



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 08 / 19 99
C	St
	Rubrica

58

Processo : 10935.001334/98-45
Acórdão : 202-10.908

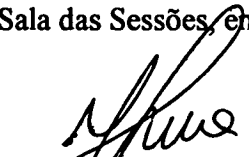
Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 109.953
Recorrente : PAVIMAR PAVIMENTADORA MARRECAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

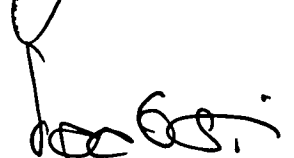
NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo, consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAVIMAR PAVIMENTADORA MARRECAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e José de Almeida (Suplente).

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001334/98-45
Acórdão : 202-10.908

Recurso : 109.962
Recorrente : PAVIMAR PAVIMENTADORA MARRECAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário, motivado pelo inconformismo da interessada ao tomar ciência da decisão, que indeferiu seu Pedido de Compensação de débitos de natureza tributária com alegados direitos creditórios, derivados de títulos ao portador denominados Apólices da Dívida Pública.

Por bem descrever os fatos, leio em Sessão o relatório da Decisão Recorrida de fls. 28/38.

Os fundamentos da sentença proferida pela autoridade monocrática estão substanciados na ementa:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO”

Inconformada, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 40/55, em 13.10.98, com as razões que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001334/98-45
Acórdão : 202-10.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 09.09.98 (quarta-feira), conforme AR de fls. 39, a interessada somente interpôs recurso voluntário em 13.10.98 (terça-feira), conforme protocolo de fls. 40, dois dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72: 09.10.98 (sexta-feira).

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES